

ZONAS ELEITORAIS**4ª Zona Eleitoral - Fátima do Sul****Editais****EDITAL Nº 52 - TRE/ZE004**

A Excelentíssima Senhora ROSÂNGELA ALVES DE LIMA FÁVERO – MMª. JUÍZA DA 4ª ZONA ELEITORAL – MS, Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, cumprindo o que dispõe o art. 45, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82, que consta(m) no(s) documento(s) anexo(s) o(s) nome(s), número(s) de inscrição(ões) e operação(ões) do(s) eleitor(es) que solicitou(aram) inscrição, transferência, revisão e segunda via, no período de 15.08.2018 a 31.08.2018, conforme Lote de RAE nº 15/2018, nos Municípios de Fátima do Sul, Jateí e Vicentina pertencentes à 4ª Zona Eleitoral – MS. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral e afixado em local de costume pelo prazo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Eu, Noeli Menezes Nogueira, chefe de cartório, digitei, conferi e assinei com autorização judicial - Portaria Zona Eleitoral nº 014/2018.

NOELI MENEZES NOGUEIRA

Chefe de Cartório

6ª Zona Eleitoral - Bataguassu**Portarias****PORTARIA N.º 17/2018 - TRE/ZE006**

O Dr. Marcel Goulart Vieira, MM. Juiz desta 6ª Zona Eleitoral, Circunscrição Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

Considerando que compete ao Juiz Eleitoral o exercício do poder de polícia, adotando as providências necessárias para assegurar a manutenção da ordem pública, durante o processo eleitoral;

Considerando que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 243, VI, do Código Eleitoral);

Considerando que compete ao juiz eleitoral julgar as reclamações sobre a localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e coligações, exercendo a fiscalização (Código Eleitoral, art. 245, §3º);

Considerando que a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de autorização, devendo o candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fazer a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas antes da sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §1º);

RESOLVE :

DAS CARREATAS, PASSEATAS E CAMINHADAS.

Art. 1º - Caberá aos partidos políticos, às coligações ou aos candidatos que desejarem realizar carreatas, caminhadas ou passeatas, comunicar, por escrito, à Justiça Eleitoral, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato, devendo constar o horário e o roteiro específico.

Art. 2º - A comunicação do roteiro do evento à Justiça Eleitoral não implica dispensa da comunicação à autoridade policial, a ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra

quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (art. 39, §1º, da Lei n.º 9.504/97).

§ 1º - A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 39, § 2º, da Lei n.º 9.504/97).

§ 2º - Em nenhuma hipótese será permitido desvio do roteiro comunicado às autoridades, salvo por força maior, sendo que ocorrendo desrespeito a essa determinação, o curso do evento será reordenado pela Polícia Militar e, em caso de desobediência, deverá ser interrompido, dissolvendo-se o ato, com a apreensão do veículo que estiver a frente da carreata, o qual deverá ser encaminhado à autoridade competente.

Art. 3º - Na elaboração do roteiro dos referidos eventos, deverá ser observada as vedações previstas na legislação eleitoral, principalmente no tocante à proibição de utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros das sedes dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Fórum da Justiça Comum, Vara do Trabalho e Cartório Eleitoral), da Prefeitura e Câmara Municipal, da sede da Polícia Militar e de outros estabelecimentos militares, dos hospitais e dos postos de saúde, e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, bem como os limites de emissão sonora (art. 39, § 3º, da Lei n.º 9.504/97; art. 11, § 3º, da Res. TSE n.º 23.551/2017).

Art. 4º - Visando assegurar o direito de todos os partidos, coligações ou candidatos, não será permitido o registro simultâneo de duas ou mais passeatas, caminhadas ou carreatas em uma mesma semana por um mesmo candidato, partido ou coligação.

DOS COMÍCIOS

Art. 5º - Fica autorizada a realização de comícios em qualquer ponto, desde que em distância superior a 200 (duzentos) metros dos locais em que são vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som (art. 39, §3º, I a III, da Lei n.º 9.504/97).

Art. 6º - Deverá o promovente do comício comunicar com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas à Justiça Eleitoral a realização do ato, devendo informar a localização e os horários de início e término, bem como indicar a pessoa que ficará responsável pela coordenação do evento, com o endereço e os números de telefone fixo e celular.

§ 1º - A comunicação da realização do evento à Justiça Eleitoral não implica dispensa da comunicação à autoridade policial, a ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (art. 39, §1º, da Lei n.º 9.504/97).

§ 2º. Quando a realização do comício depender da montagem de palanque, a comunicação de sua realização mencionará tal fato e conterá cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável pela montagem e pelas instalações elétricas, se for o caso, a fim de permitir a vistoria que se fizer necessária pela autoridade responsável.

§ 3º. Eventuais veículos que sejam utilizados como palanques sujeitar-se-ão, de igual sorte, à vistoria que se fizer necessária pelos órgãos encarregados da prevenção de acidentes.

Art. 7º - É permitida a exibição, através de telões e aparelhos de sonorização fixa em palanque, de jingles e vinhetas do candidato, partido ou coligação no início e fim do comício e reunião eleitoral, bem como nos intervalos das falas dos candidatos, e vedado o uso de videocliques musicais, por se enquadrar no conceito de showmício e de evento assemelhado e que cuida o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.551/2017 (Resolução TRE/MS n.º 633/2018).

DOS CARROS DE SOM

Art. 8º - É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, divulgando jingles ou mensagens de candidatos, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 11 da Resolução n.º 23.551/2017, desde que (art. 3º. Resolução TRE/MS n.º 633/2018):

I - limitada aos seguintes eventos: carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios;

II - observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo;

III - respeitadas a distância mínima dos órgãos e estabelecimentos indicados no art. 39, §3º, I a III, da Lei n.º 9.504/97;

IV - respeitado o horário das 08 (oito) às 22 (vinte e duas) horas.

DAS BANDEIRAS

Art. 9º - Poderão ser usadas bandeiras em calçadas para divulgar a campanha de candidatos desde que sejam móveis e não atrapalhem o trânsito e a circulação de pessoas.

§ 1º - As bandeiras não poderão ser projetadas sobre a pista de rolamento, ou atrapalhando a visualização de sinais de trânsito.

§ 2º - Os cabos eleitorais não poderão estar na faixa de pedestre com a intenção de expor a bandeira que carrega.

§ 3º - As bandeiras deverão ficar no mínimo a 30 metros das esquinas para não atrapalhar a visibilidade dos motoristas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O descumprimento das determinações constantes nesta portaria sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções por crimes que venham a ser cometidos.

Art. 11 - A presente Portaria tem como finalidade apenas ressaltar peculiaridades locais, sendo que inúmeras situações, alusivas a diversas regras da legislação eleitoral, não foram tratadas.

Art. 12 - Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Juiz Eleitoral.

Art. 13 - As disposições contidas nesta regulamentação aplicam-se aos Municípios de Bataguassu e Anaurilândia.

Art. 14 - As coligações, os partidos ou os candidatos deverão informar ao Cartório da 6ª Zona Eleitoral o nome e o telefone celular com "whatsapp" do "coordenador de propagandas", para que possa ser contactado facilmente, mesmo que informalmente, mas com agilidade, para eventuais orientações ou advertências.

Art. 15 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Ministério Público Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado da Polícia Civil e aos representantes de Partidos Políticos.

Bataguassu/MS, 30 de agosto de 2018.

MARCEL GOULART VIEIRA

Juiz Eleitoral

7ª Zona Eleitoral - Corumbá

Editais

EDITAL Nº 46 - TRE/ZE007 (PRAZO: DIAS)

O Dr. DANIEL SCARAMELLA MOREIRA, MM. Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei e no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao partido político e pessoas infracitados, atualmente em local incerto e não sabido, que, nesta Zona Eleitoral, tramitam os autos de Prestação de Contas abaixo relacionados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-30.2018.6.12.0007	
PMN – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL	
ÓRGÃO: COMISSÃO PROVISÓRIA	UF/MUNICÍPIO: MS/CORUMBÁ
PRESIDENTE	MAGI CORDEIRO LEIGUEZ
TESOUREIRO	JOÃO CARLOS TABORDA SANTANA

Assim, pelo presente, ficam os responsáveis pelo partido políticos NOTIFICADOS para, no prazo de 3 (três) dias, contados do final do prazo deste edital, apresentarem a prestação de contas referente ao exercício de 2017 da respectiva agremiação partidária, sob pena de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto persistir a inadimplência.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será afixado no Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul. NADA MAIS. Dado e passado na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

ANSELMO GONÇALVES NINA JÚNIOR

Chefe de Cartório (assinatura autorizada pela Portaria nº 4/2012)